



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007-2009

Pelo presente instrumento, de um lado Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON, e, de outro, Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região – SINTECON, celebram a presente convenção coletiva de trabalho, aplicável a todos os Trabalhadores de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos, Verticais e Horizontais, nas respectivas bases territoriais, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado é o representante legal da Categoria Patronal dos Condomínios Prediais de sua base territorial, compreendendo os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, **ILHABELA**, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu diretor presidente Dr. Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob nº. 14.313.132-1, CPF nº 053.055.998-65, enquanto que o segundo nomeado, representa a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos, Verticais e Horizontais (Porteiros, Vigias, Zeladores, Cabineiros, Ascensoristas, Manobristas, Garagistas, Faxineiros, Serventes e demais funções), CNPJ sob nº 05.783.705/0001-46, com sede à Rua Dr. Antonio da Cruz nº 425 – Centro – Bragança Paulista/SP – CEP: 12900-350, representado por seu diretor presidente Sr. Aliomar Pereira Dias, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº. 157.602.679, CPF nº 057.656.158-48, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Adolfo • Aguai • Alambari • Altair • Alto Alegre • Alumínio • Álvares Florence • Alvinlândia • Américo de Campos • Analândia • Anhembi • Aparecida d'Oeste • Apiaí • Araçariguama • Aramina • Arandu • Arapeí • Arco Íris • Areiópolis • Ariranha • Artur Nogueira • Aspásia • Atibaia • Bálsamo • Barão de Antonina • Barra do Chapéu • Barra do Turvo • Biritiba Mirim • Bofete • Boituva • Bom Jesus dos Perdões • Bom Sucesso de Itararé • Borá • Borebi • Bragança Paulista • Braúna • Brejo Alegre • Brotas • Buri • Caconde • Cajati • Cajobi • Campina do Monte Alegre • Campos Novos Paulista • Cananéia • Canas • Cândido Mota • Cândido Rodrigues • Canitar • Cardoso • Colina • Colômbia • Conchal • Cordeirópolis • Corumbataí • Cosmópolis • Cosmorama • Cotia • Cruzália • Cunha • Descalvado • Dirce Reis • Divinolândia • Dobrada • Dolcinópolis • Echaporã • Eldorado • Elias Fausto • Elisiário • Embaúba • Embu • Embu Guaçu • Emilianópolis • Engenheiro Coelho • Espírito Santo do Turvo • Estiva Gerbi • Estrela d'Oeste • Fartura • Fernando Prestes • Fernão • Floreal • Florínia • Gavião Peixoto • Getulina • Guaíçara • Guaimbê • Guaira • Guaraci • Guarani d'Oeste • Guarantã • Guaratinguetá • Guareí • Guariba • Guataporã • Iacanga • Iacri • Iaras • Ibirarema • Icem • Igarapu do Tietê • Igaratá • Iguape • Ilha Comprida • **ILHABELA** • Indaiaporã • Ipeúna • Irapuã • Itajobi • Itaju • Itaóca • Itapeccerica da Serra • Itapirapuã Paulista • Itapuí • Itapura • Itariri • Itirapina • Itobi • Jaborandi • Jacareí • Jacupiranga • Jambéiro • Joanópolis • Jumirim • Juquiá • Juquitiba • Lagoinha • Lourdes • Lucianópolis • Luizânia • Lutécia • Macaúbal •



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Macedônia • Magda • Maracá • Marapoama • Marinópolis • Mendonça • Meridiano • Mesópolis • Mineiros do Tietê • Mira Estrela • Miracatu • Mirassolândia • Mococa • Monções • Monte Alegre do Sul • Monte Aprazível • Monte Mor • Morungaba • Motuca • Nantes • Neves Paulista • Nhandeara • Nipoã • Nova Campina • Nova Canaã Paulista • Nova Castilho • Nova Europa • Nova Granada • Nova Independência • Nova Luzitânia • Nova Odessa • Novais • Novo Horizonte • Óleo • Onda Verde • Oriente • Orindiúva • Oscar Bressane • Ouroeste • Palestina • Palmares Paulista • Palmeira d'Oeste • Palmital • Paraíso • Paranapuã • Pariquera-Açu • Parisi • Paulistânia • Paulo de Faria • Pedra Bela • Pedranópolis • Pedrinhas Paulista • Pedro de Toledo • Pindorama • Pinhalzinho • Piquete • Piracaia • Pirangi • Pirapora do Bom Jesus • Pitangueiras • Platina • Poloni • Pongá • Pontalinda • Pontes Gestal • Populina • Porto Ferreira • Potim • Pracinha • Pradópolis • Pratânia • Quadra • Quatá • Queiroz • Quintana • Rafard • Rancharia • Redenção da Serra • Registro • Ribeira • Ribeirão dos Índios • Ribeirão Grande • Rincão • Riolândia • Rubinéia • Sabino • Salesópolis • Saltinho • Salto Grande • Santa Adélia • Santa Albertina • Santa Clara d'Oeste • Santa Cruz da Conceição • Santa Cruz da Esperança • Santa Ernestina • Santa Gertrudes • Santa Lúcia • Santa Maria da Serra • Santa Rita d'Oeste • Santa Rita do Passa Quatro • Santa Salete • Santana da Ponte Pensa • Santo Antônio da Alegria • Santo Antônio da Posse • Santo Antônio do Jardim • São Francisco • São João das Duas Pontes • São João de Iracema • São Lourenço da Serra • São Pedro do Turvo • São Sebastião da Gramma • Sarutaiá • Sebastianópolis do Sul • Sete Barras • Socorro • Suzanópolis • Tabatinga • Taguaí • Taiaçu • Taiúva • Tambaú • Tanabi • Tapiratiba • Taquaral • Taquarivaí • Tarumã • Tejupá • Terra Roxa • Timburi • Torre de Pedra • Trabiju • Três Fronteiras • Turiúba • Turmalina • Ubarana • Ubirajara • União Paulista • Urânia • Uru • Valentim Gentil • Vargem • Vargem Grande do Sul • Vargem Grande Paulista • Viradouro • Vista Alegre do Alto • Vitoria Brasil e Zacarias.

Cláusula 2ª - DATA BASE: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 3ª.- PISO NORMATIVO: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os trabalhadores com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador.....**R\$ 602,08**

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, estes apenas para os condomínios com autogestão:.....**R\$ 567,10**

Parágrafo único: Aos trabalhadores que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais, o pagamento deverá ser efetuado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula 4ª.- REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2007 pelo percentual de 6% (seis por cento) aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2006, para os trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.



Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2007.

Cláusula 5ª - CESTA BÁSICA – Será concedida, mensalmente, pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e do Emprego, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, no aviso prévio trabalhado, no auxílio-doença por 06 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de..... **R\$ 66,78**

Parágrafo 1º: O benefício tratado na presente cláusula será concedido da seguinte forma: ao trabalhador que cumprir jornada de trabalho mensal de até 150 horas, será concedida cesta básica no valor de**R\$ 33,39**

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 6ª - AUXÍLIO TEMPORADA: Fica instituído o Auxílio Temporada para os trabalhadores em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março, o valor de.....**R\$ 99,64**

2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de..... **R\$ 41,87.**

Parágrafo 1º: Os trabalhadores perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao trabalhador, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo 3º: Esta cláusula terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2007, onde será novamente revista pelas entidades sindicais constantes da cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Cláusula 7ª - JORNADA 12X36: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho de 12x36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), desde que exista para tanto, acordo expresso entre empregador e trabalhador com assistência dos respectivos sindicatos.

Parágrafo 1º: Para os contratos realizados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotado a adoção desta forma no Contrato Individual de Trabalho e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, procedendo-se quando for o caso a indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º - Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 3º - Todos os trabalhadores deverão ser comunicados sobre a possibilidade de alteração de escala, sendo que fica a cargo da entidade profissional proceder (a) esclarecimentos quanto à implantação da referida jornada através de assembléia ou outro meio que entender necessário sem ônus para o condomínio.

Cláusula 8ª - SUBSTITUIÇÃO: Há substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções de trabalhador ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo Primeiro: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo Segundo: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga de função e promoção do trabalhador, assim como na hipótese de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

Cláusula 9ª - SALÁRIO HABITAÇÃO: O trabalhador residente no local de trabalho terá o direito a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário vigente, a título de salário habitação.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o salário habitação servirá de base de cálculo exclusivo para fins de recolhimento previdenciário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o empregador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo trabalhador, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 6º Quando o trabalhador tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel depois de completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos trabalhadores que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 7º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente.”

Parágrafo 8º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o trabalhador deverá retornar a suas atividades bem



como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao trabalhador. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Cláusula 10ª - ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário base do mês em curso.

Cláusula 11ª - MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do trabalhador correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o efetivo pagamento, salvo por motivo de força maior.

Cláusula 12ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Ao trabalhador será assegurado o pagamento (mensal) por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário vigente do trabalhador quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo Primeiro: O cálculo para o pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do trabalhador do mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo Primeiro: Para fins de cálculo do pagamento do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas as seguintes verbas:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço (Biênio);
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno.

Parágrafo Segundo: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do salário do mês seguinte.

Parágrafo Terceiro: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho.



Parágrafo Quarto: O empregador deverá, a teor do Enunciado 172 do Tribunal Superior do Trabalho, computar no cálculo do DSR (Descanso Semanal Remunerado), o reflexo das horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador.

CLÁUSULA 14ª – DOMINGO TRABALHADO: Obrigam-se os empregadores a concederem uma folga semanal coincidente com domingo, pelo menos uma vez a cada quatro semanas.

Parágrafo 1º – A não observância dessa obrigação dará direito ao trabalhador de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo ao valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º - O empregador que já venha concedendo um domingo de folga a cada sete semanas de trabalho não precisará observar o disposto no caput desta cláusula

CLÁUSULA 15 – FERIADO E DSR: Obrigam-se os empregadores a concederem uma folga a cada sete dias trabalhados bem como os feriados.

Parágrafo 1º Quando a folga semanal ou feriado não for concedido em descanso, nem compensado, o Condomínio deverá remunerar o dia a 100% ressalvada a hipótese da cláusula 14º.

Parágrafo 2º-O cálculo será feito da seguinte forma: soma-se o salário vigente mais todos os adicionais constantes do holerite, estes valores somados divide-se por 30 (trinta) e é encontrado o valor de uma folga remunerada, esta mesma modalidade aplica-se ao feriado trabalhado.

Cláusula 16ª - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula 17ª - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário vigente, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo Único: A revogação da referida autorização cessa como consequência a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

Cláusula 18ª - VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos trabalhador deverá ser pago conforme previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por Justa Causa do trabalhador que:

- a) Firmar declaração falsa, proceder ao uso indevido ou negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula;

- b) Deixar de comunicar por escrito eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação por escrito ao empregador.

Parágrafo Segundo: O trabalhador fará requisição por escrito para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo Terceiro: O benefício contido no “caput” nunca poderá ser pago em dinheiro e o empregador entregará o vale transporte mediante recibo assinado pelo trabalhador.

Cláusula 19ª - ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO: Os empregadores pagarão antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo e por escrito, no mês de janeiro.

Cláusula 20ª - SALÁRIO FAMÍLIA: Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores salários família em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula 21ª - RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo Único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos trabalhadores o seu recebimento dentro do horário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

Cláusula 22ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR: Ao trabalhador, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória ao emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

Cláusula 23ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: As garantias asseguradas à gestante pela Constituição Federal serão prorrogadas por 30 (trinta) dias, devendo para tanto, comunicar formalmente seu estado gravídico.

Parágrafo Primeiro: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação ou sem o prévio conhecimento por parte da trabalhadora gestante, do estado gravídico, fica esta obrigada a comunicar o empregador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo: A presente garantia não incide nos casos de a trabalhadora gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 24ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço



prestado para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e requerimento pelo trabalhador de aposentadoria proporcional.

Parágrafo Segundo: Adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não requerida junto ao órgão competente, fica extinta a presente garantia.

Parágrafo Terceiro: Para fazer jus à presente garantia o trabalhador fica obrigado a comprovar junto ao empregador, no primeiro dia útil subsequente ao requerimento da aposentadoria, apresentado perante o órgão competente.

Cláusula 25ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO: Ao trabalhador que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu cadastro junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Cláusula 26ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador terá garantia no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

Cláusula 27ª - ESTABILIDADE NORMATIVA: Fica assegurada aos trabalhadores a estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou do Julgamento pelo TRT em caso de instauração de dissídio coletivo, ressalvado as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula 28ª - TRABALHADOR ESTUDANTE: O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado “ENEM”, ou do ensino superior, denominado “PROVÃO”. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 29ª - LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus trabalhadores, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do trabalhador, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Fica o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

Cláusula 30ª - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos,



quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 03 (três) dias da data de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Para fins desta cláusula são considerados dirigentes sindicais apenas os trabalhadores eleitos e empossados em cargos que possuam poder de execução, excluindo-se os integrantes do Conselho Consultivo ou outros órgãos sem poder de execução.

Cláusula 31ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: No caso do trabalhador que trabalha há mais de 02 (dois) anos, com o mesmo empregador, e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até o máximo de 90 (noventa) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo Único: Ao trabalhador que esteja em gozo do auxílio doença e já venha recebendo a complementação que trata o “caput” desta cláusula, o empregador terá que estender o pagamento do valor do salário benefício por mais 90 (noventa) dias, na forma enunciada no “caput”.

Cláusula 32ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ: No caso de morte, assim como no caso de sua invalidez, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do trabalhador tomando-se por base o valor do salário vigente na data do fato.

Parágrafo Único: A indenização de que trata a presente cláusula, poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais, caso em que a data para opção será a da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 33ª - FALTAS JUSTIFICADAS: São justificadas, conforme artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, as faltas decorrentes das seguintes situações:

- a) Por 02 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- e) No período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do artigo 65, letra “c” da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964;



- f) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- g) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- h) Serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos de idade em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico, em via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Cláusula 34ª - AVISO PRÉVIO: O horário normal de trabalho, durante o prazo do aviso e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido em 02 (duas) horas diárias, ou 07 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo Primeiro: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O empregador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador, mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego, acarretando o rompimento do aviso prévio e pagamento a este dos dias até então cumpridos.

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos para o mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cláusula 35ª - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O prazo para o pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no Artigo 477 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e quando o prazo vencer em dia não útil, deverão ser pagas no dia em que antecede, sob pena de aplicação da multa de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração por dia de atraso até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único: No caso de rescisão de contrato de trabalho em que seja obrigatória a homologação perante os órgãos competentes, não serão considerados como úteis os dias em que tais órgãos também não praticam tais atos.

Cláusula 36ª - RESCISÃO INDIRETA: Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho, nos termos do Artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 37ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O trabalhador dispensado por justa causa, será cientificado por escrito e contra recibo, a circunstância caracterizadora da falta grave, sendo que se o mesmo for analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.



Parágrafo Primeiro: Dão ensejo à dispensa por Justa Causa, quando o trabalhador cometer faltas graves:

- a) Ato de improbidade;
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão para a qual trabalha, ou for prejudicial ao serviço;
- d) Condenação criminal do trabalhador, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo da empresa;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono de emprego;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) Prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Parágrafo Segundo: Para caracterização da Justa Causa, ensejadora da dispensa do trabalhador, as faltas graves previstas no parágrafo anterior deverão reunir as seguintes peculiaridades, observadas em cada caso concreto:

- a) O fato deve se ajustar aos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) A dispensa do trabalhador será imediatamente após o cometimento da falta grave, apurado tal prazo dentro das condições objetivas de cada caso, a personalidade do trabalhador e do seu passado a serviço do empregador;
- c) A falta deve ser grave a ponto de impedir a normal continuação do vínculo de emprego;
- d) Inexistência de perdão expresso ou presumido diante das circunstâncias de fato;
- e) Relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa por Justa Causa;
- f) A motivação da dispensa não poderá ser substituída por outra.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o trabalhador recusar-se a apor seu ciente na comunicação de dispensa por justa causa, ou o mesmo se tratar de analfabeto o empregador deverá entregá-la na presença de pelo menos duas testemunhas.

Cláusula 38ª - FÉRIAS: O início das férias do trabalhador não pode coincidir com os dias de folgas e feriados.

Cláusula 39ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado aos trabalhadores, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.



Cláusula 40ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: Todo trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 41ª - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO TRABALHADOR: Para os trabalhadores residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e término do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir de seu integral cumprimento;
- c) No caso de dispensa por justa causa, a desocupação do imóvel deverá ocorrer em até 07 (sete) dias corridos.

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel.

Parágrafo Terceiro: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, ou respectivos familiares, no caso de falecimento do trabalhador, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel no dia seguinte ao da rescisão ou do óbito, sendo que o pagamento se dará juntamente com a quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido, se for o caso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Cláusula 42ª - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA – NR9) e do PPP: Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos trabalhadores dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Cláusula 43ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs): Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao trabalhador nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o trabalhador se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do trabalhador, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5º - Caso caracterizado mau uso dos EPI'S e Uniformes por parte do trabalhador estarão sujeitos estes a reembolsar o empregador pelo valor da nota fiscal.

Cláusula 44ª - CRECHES: Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter locais apropriados, onde seja permitido às trabalhadoras guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido no Artigo 389, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: A exigência contida no "caput" desta cláusula poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos trabalhadores.

Cláusula 45ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do Código Internacional da Doença (CID).

Cláusula 46ª - DEFICIENTES FÍSICOS: Os empregadores se dispõem possibilitar a admissão de trabalhadores deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

Cláusula 47ª - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Cláusula 48ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representante da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal e Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES:

CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO / ASSISTENCIAL / NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Considerando que a assembléia de 06 de Agosto de 2007 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção fixou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado que os empregadores descontarão em folha de pagamento de seus trabalhadores, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação assistencial / negocial de 3% (três por cento) dos salários já reajustados no mês de Outubro/2007 e 2% (dois por cento) ao mês dos salários reajustados nos meses de Novembro/2007 a Setembro/2008 e que serão devidos por todos os trabalhadores beneficiários desta Norma Coletiva e sediados na base territorial do SINTECON, ficando ainda aberto o prazo de dez dias a partir desta data, para se oporem aos descontos e que deverá ser manifestado individualmente de próprio punho e em duas vias, pelo interessado junto à secretaria do Sindicato;

Parágrafo Segundo - O recolhimento será efetuado pelos empregadores até o quinto dia após o desconto, através de guias fornecidas pelo SINTECON, remetidas para esse fim e enviando cópia das mesmas, devidamente quitadas e respectiva relação de seus trabalhadores e salários ao Sindicato;

Parágrafo Terceiro - O desconto e repasse da importância devida pelo trabalhador a título de contribuição retributiva de representação assistencial / negocial será de inteira responsabilidade do empregador, sendo que a omissão por parte do empregador na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SINTECON fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta ao empregador, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

Parágrafo Quarto - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula, acarretará para o empregador uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto - A contribuição supra, foi aprovada pela categoria profissional, em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada através de publicação no Jornal da Tarde do dia 30/07/07, e realizada às oito horas, do



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

dia 06 de Agosto de 2007, na sede da entidade, localizada a Rua Dr. Antonio da Cruz, 425 – Centro – Bragança Paulista - SP.

Cláusula 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES: : obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal , contribuição assistencial , que se vencerá nos meses novembro/2007 e 2008 e no mês de maio/2008 e 2009 , através de documento específico expedido pelo mesmo , conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da constituição federal e artigo 513 letra “ e” da Consolidação das Leis do Trabalho , observado o edital de convocação da assembléia geral extraordinária , realizada em 15 de Setembro de 2007, para oposição dos empregadores junto ao sindicato.

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento (liquida) dos meses de novembro/2007 e 2008 e de maio/2008 e 2009, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais), cujo vencimento se sempre no 05º dia útil do mês de dezembro de 2007 e de 2008 e junho de 2008 e 2009.

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 3º: No caso Condomínios que não possuem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação.

Cláusula 51ª - PENALIDADES: Pelo descumprimento, por parte do empregador de qualquer das cláusulas que não contem com a sanção específica, nesta Convenção Coletiva de Trabalho ou decorrente da lei, fica estipulada a multa pecuniária, a ser revertida ao trabalhador, equivalente a um salário vigente de sua função, na data da infração.

Cláusula 52ª - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho nos termos do Artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 53ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá a Ação de Cumprimento das Cláusulas Convencionais, na forma do Artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 54ª - ESTATUTO NORMATIVO DOS TRABALHADORES DE EDIFÍCIOS: Considera-se trabalhador em edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, seja ele de fins residenciais, comerciais, mistos ou de garagens de vagas autônomas, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo Primeiro: o zelador compete:

a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;



- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no condomínio/edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada

Parágrafo Segundo: ao porteiro diurno e noturno compete:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo Terceiro: ao cabineiro ou ascensorista compete:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo Quarto: ao manobrista ou garagista, que são aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, compete:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-a em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo Quinto: ao faxineiro compete:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineiros, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo Sexto: ao auxiliar de serviços gerais compete:

- a) Executar **simples** funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do condomínio/edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais trabalhadores e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados 30 (trinta) dias ininterruptos;
- c) É vedado executar reformas e funções de manutenção que exijam conhecimento técnico especializado sob pena de infringir as cláusulas 17 e 51;
- d) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo Sétimo: ao auxiliar de escritório compete executar funções burocráticas, nos casos de condomínios com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Oitavo: É vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Nono: As atribuições dos trabalhadores previstos na presente cláusula terão vigência de 02 (dois) anos, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 55ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As Cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no Artigo 615 e parágrafos, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Cláusula 56ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as categorias profissionais de trabalhador em edifícios residenciais, comerciais e mistos definidas na cláusula 49 e respectivos parágrafos, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos edifícios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras de mão-de-obra, tudo no concernente à categoria econômica dos condomínios prediais



SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

referente aos municípios previstos na Cláusula Primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 57ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2.007 até 30 de setembro de 2.009, no tocante às cláusulas sociais, e de 1º de outubro de 2007 até 30 de setembro de 2008 pertinentes às cláusulas econômicas, incluindo-se a Cláusula relativa à estabilidade normativa.

Rubens José Reis Moscatelli
Diretor Presidente - SICON

Aliomar Pereira Dias
Diretor Presidente - SINTECON

Cristiane Sciannelli
OAB/SP 190.395

Fernando Mário de Oliveira
OAB/SP 207.678